



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO - CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
LIMOEIRO DO AJURU/PA.

Protocolo Nº 898
Em 10/03/2020
Otelino de Almeida
Responsável

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº: 001/2020 - CPL/PMLA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRE (AUTOMÓVEIS, CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS E FLUVIAL (BARCO E LANCHAS) EM CARÁTER EVENTUAL E CONTINUADA, PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU.

A S CRUZ CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 16.720.972/0001-90, localizada na Rua 23 de Novembro nº: 2010 - Altos - Sala A - Bairro: Centro - Cametá/PA - CEP: 68.400-000, devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar **RAZÕES RECURSAIS**, contra a injusta decisão do d. pregoeiro, que a INABILITOU esta RECORRENTE, conforme disposição contida na Lei nº: 10.520/02, e pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE



A.S.

CONSTRUTORA

CONSTRUINDO COM SEGURANÇA



A presente insurreição frente a interposição de recurso administrativo, apresentado pelo licitante concorrente, mostra-se tempestiva, pois de acordo com os preceitos do art. 4º, "XVIII" da Lei 10.520/02, conforme transcrição abaixo:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante **poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

[...] (Grifos acrescidos)

Da mesma forma, o instrumento convocatório em questão, preceitua em sua CLÁUSULA 12 - RECURSOS, que:

12.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 dias corridos para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde



AS

CONSTRUTORA

CONSTRUINDO COM SEGURANÇA



logo intimados para apresentar contra - razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

12.2. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

12.3. O recurso contra decisão do (a) Pregoeiro (a) não terá efeito suspensivo.

12.4. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.5. Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

12.6. Os autos dos procedimentos permanecerão com vistas franqueadas aos interessados, na sede da Prefeitura Municipal.

Ressalta-se, por sua vez que, embora a menção de "03 dias corridos" para apresentação do RECURSO ADMINISTRATIVO, tal erro material deve ser desconsiderado, uma vez que os atos administrativos são contados em dias úteis, e não dias corridos, em estrita atenção e respeitando a legalidade do art. 110 da Lei 8.666/93.

Sendo assim, seguindo a normativa pertinente, a saber: Lei 8.666/93, no qual, por mais uma vez coleciono para conhecimento:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Por força do art. 9º da Lei nº 10.520/02, registra-se que essas disposições são aplicáveis



AS

CONSTRUTORA

CONSTRUINDO COM SEGURANÇA



subsidiariamente às licitações processadas pela modalidade pregão.

Com efeito, o início do prazo recursal foi comunicado em 05/03/2020. Assim, tendo em vista que o prazo legal para apresentação de recursos das decisões é de 3 (TRÊS) dias úteis contados da data deliberada na audiência de abertura da proposta, iniciando o prazo de apresentação da RAZÕES RECURSAIS em 06/03/2020, passando a exaurir-se em 10/03/2020.

2. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, imperioso destacar que esta RECORRENTE é empresa especializada na prestação de serviços, consolidada no mercado e de atividade idônea. E que sob esta, não pesa qualquer julgamento antecipado quanto a sua participação neste certame.

De todo modo, de forma injusta e desprovida de qualquer fundamentação jurídica plausível, viu-se INABILITADA do presente certame licitatório, e ainda, pasmem, sob a acusação desprovida de verdade, de que estava apresentando documentação falsa.

Deste modo, sob coação ilegítima, o d. pregoeiro tendeu-se por INABILITAR esta RECORRENTE sem sequer diligenciar da forma correta, para atestar a veracidade do documento apresentado para comprovação da capacidade técnica.

É o breve resumo.

3. DO JULGAMENTO ANTECIPADO - DA INABILITAÇÃO E DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

É de uma clareza solar, que ofusca os olhos, que os motivos que ensejaram a INABILITAÇÃO da ora RECORRENTE, NÃO DEVEM PROSPERAR.



A.S.

CONSTRUTORA

CONSTRUINDO COM SEGURANÇA



Uma vez que resta por inquestionável que se trata de mero inconformismo, devido a sua proposta financeira está em valor bem mais superior aos da CONTESTANTE.

Deste modo, partindo desta premissa, passamos para uma análise direta quantos aos questionamentos apresentados.

A. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIOS - CRITÉRIOS ESPECÍFICOS.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
[Grifos acrescentados]

No tocante ao documento norteador do presente certame, traz em seu bojo as seguintes especificações:

9. DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

9.1. Os documentos necessários e os locais, bem como os procedimentos e as instruções para participação do certame, estão previstos neste EDITAL.

9.1.2. Deverão ser apresentados os documentos, abaixo relacionados, autenticados, ou ainda cópia simples neste caso, mediante apresentação dos originais, para conferência e autenticação, na sessão pública:

9.2. As empresas interessadas deverão apresentar as seguintes documentações:

9.2.1. Outros Documentos:

a) Alvará de Funcionamento Municipal em vigor;

b) Atestado de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, para as quais a Licitante presta ou prestou serviços, com as mesmas características ou similar ao objeto licitado. (Grifos acrescentados)

Conforme breve leitura a condição disposta no instrumento convocatório, o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, contém a condição de "presta ou prestou" serviços com mesmas características ou similares.

E ainda, não requer nenhuma formalidade excepcional para a validade do mesmo. E caso fosse necessário, deveria constar previamente nas condições disposta neste instrumento, qual seja: o edital de pregão presencial.

Partindo desta premissa, e em total obediência as regras Editalícias, esta RECORRENTE, juntou em sua documentação de habilitação o ATESTADO emitido pela empresa em que a mesma **PRESTA**, frisa-se: **PRESTA serviços**.



A.S.

CONSTRUTORA

CONSTRUINDO COM SEGURANÇA



C O FERREIRA – ME cadastrada no CNPJ nº 08.892.675/0001-02 com sede na Rua Coronel Raimundo Leão, nº 1380, Frente, Bairro Brasília, na cidade de Cametá/PA, Cep: 68.400-000, atesta para os devidos fins que a Empresa **A. S CRUZ CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ nº 16.720.972/0001-90 e inscrição Estadual nº 15.382.309-7, com sede na Rua 23 de Novembro número 2010 Andar Altos Sala A Bairro Centro CEP: 68.400.000 na cidade de Cametá Estado do Pará, Presta Serviços de Aluguéis de Máquinas Pesadas, Carro de Passeio, Caminhonete PICK-UP, Ônibus. Sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone.

Cametá-Pará, 03 de março de 2020.

Ora, d. PREGOEIRO, inexistente qualquer irregularidade na documentação apresentada. Uma vez que é transcendental a informação de que a empresa PRESTA serviços, e tal observação está em total conformidade com as condições contidas no instrumento convocatórios.

Ademais, com uma simples diligência a empresa emissora do documento, com a solicitação de uma declaração de veracidade quanto as informações contidas, seria o suficiente para atestar que o mesmo é verdadeiro.

Sendo totalmente arbitrário e desnecessária a exigência de apresentação de NOTA FISCAL para a comprovação dos serviços.

Neste interim, por mais uma vez nos socorremos aos dispositivos da lei 8.666/93 com a seguinte transcrição:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifos acrescidos)

Deste modo, em caso de não concordância com as regras do instrumento contratual, caberia, dentro do prazo legal, a sua impugnação. Não podendo, após transpassada esta fase, INOVAR na análise da documentação, exigindo documentação fora



dos padrões dispostos.

Partindo desta premissa, é cediço que o procedimento licitatório é regido pelo princípio do formalismo e pela vinculação ao instrumento convocatório, devendo todas as fases do certame obedecer rigorosamente ao Edital, sob pena de nulidade.

Como paradigma, considerar-se-á os julgados proferido pelo mais diversos Tribunais pátrios:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. REGRAS DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. REMESSA NÃO PROVIDA. 1) Nos termos do art. 41, da Lei nº 8.666/93 "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". 2) Trata-se do chamado princípio da vinculação ao edital, o qual traz consigo um comando positivo e outro negativo, de sorte que assim como os licitantes devem cumprir todas as exigências do edital, a Administração não pode lhes exigir aquilo que o edital não prevê expressamente, nem agir com excesso de formalismo, sob pena de restringir o número de concorrentes e prejudicar a escolha da melhor proposta. 3) Comprovando o impetrante que atendeu a exigência do edital, seu descredenciamento configura ofensa ao direito líquido e certo de participar, em condições de igualdade com os demais licitantes. 4) Deve ser concedida a segurança quando verificada a ilegalidade do ato praticado pela autoridade nomeada coatora, bem como os demais requisitos exigidos por lei. 5). Remessa não provida. (TJ-AP - REO: 00057384920168030001 AP, Relator:



A.S.

CONSTRUTORA

CONSTRUINDO COM SEGURANÇA



Desembargador JOÃO LAGES, Data de Julgamento: 11/04/2017, Tribunal). (Grifos e destaques acrescidos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTS. 30 E 41, DA LEI Nº 8.666/93 - LEI DE LICITAÇÕES. RECURSO PROVIDO. 1 - A licitação é um procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta. 2 - 0 Edital faz lei entre as partes e é uma garantia para a administração e administrados - Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3 - A Administração Pública não pode se dissociar do texto do instrumento convocatório (Edital nº 001/2015/SEAD-PI), sendo vedada qualquer exigência em desconformidade às regras estabelecidas, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 4 - "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Art. 41, da Lei nº 8.666/93). 5 - No Edital não consta o requisito exigido pela Comissão licitante. 6 - O ato impugnado está eivado de nulidade, posto que em desacordo com os termos do instrumento convocatório. 7 - Recurso conhecido e provido. (TJ-PI-AI: 00186125420158180140 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 08/02/2018, 2ª Câmara de Direito Público. (Grifos e destaques acrescidos)

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados



A.S.

CONSTRUTORA

CONSTRUINDO COM SEGURANÇA



mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Neste sentido é a lição de Marçal Justen Filho, para quem é necessária a conjugação destes dois fatores - ausência

de impugnação do edital e participação na licitação - para que o licitante fique impedido de arguir perante o Judiciário o vício porventura existente.

Estas são as palavras do mencionado professor:

Dai se segue que o puro e simples silêncio ou a mera omissão não podem ser interpretados como manifestação de vontade, segundo as concepções clássicas da Teoria Geral do Direito. Como regra, a renúncia a direito pode ser produzida quando o silêncio for qualificado ou acompanhado de alguma outra forma de manifestação inequívoca de vontade. Isso permite afirmar que o sujeito que participa de uma licitação, submetendo-se a todas as exigências contempladas no ato convocatório, atual tal como se não tivesse ressalva ou divergência em vista das cláusulas editalícias.

Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias. (Grifos e destaques acrescidos)

Deste modo, conclui-se que, os LICITANTE eram conhecedores das regras contidas no instrumento convocatório, e deste modo mantiveram-se inerte aos preceitos neste contidos.

Não pode agora, superadas as fases para apresentação de impugnação específica, valer-se de entendimento que está em total dissonância as regras contidas no documento que norteia a presente demanda.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os



A.S.

CONSTRUTORA

CONSTRUINDO COM SEGURANÇA



licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

E deste modo, por medida de mais extrema justiça, pugna-se a este D. Pregoeiro reconsidere a decisão, e passe para HABILITAÇÃO da empresa A S CRUZ CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Uma vez que cumpriu com todos os requisitos dispostos no Edital de Pregão Presencial em questão.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER:

- I. Seja recebida e conhecida a presente RAZÃO RECURSAL, tendo em vista que cabível e apresentada tempestivamente;
- II. Espera-se, deste D. Pregoeiro e toda a comissão que tenham zelo e empenho, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios basilares da Administração Pública, entendemos que NÃO HÁ QUALQUER IRREGULARIDADE no ATESTADO TÉCNICO emitido pela EMPRESA C O FERREIRA - ME, e que está em total conformidade com as obrigações contidas no instrumento convocatório.
- III. Ainda quanto a IDONEIDADE da documentação apresentada, requer que este D. pregoeiro, digne-se a diligenciar a empresa que emitiu o atestado para que, por meio de declaração, confirme a emissão do ATESTADO DE CAPACIDADE nos moldes apresentados na documentação de habilitação.
- IV. Requer ainda a RECONSIDERAÇÃO da decisão, RESTANDO-SE por comprovada a IDONEIDADE da documentação apresentada, e que seja a RECORRENTE HABILITADA para os lotes em que ofertou os melhores preços.

Por fim, requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la **TOTALMENTE PROCEDENTE,**

dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo a adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos,
Pedimos bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

Cametá, 09 de março de 2020.

Wilson Souza Cruz
A S CRUZ CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ/MF nº: 16.720.972/0001-90
Representante Legal

Natanielly F. Penélope Patrício
Natanielly F. Penélope Patrício
ADVOGADA - OAB/PA Nº: 23.148